

**O SR. PRESIDENTE** (José Thomaz Nonô) - Tem a palavra o Sr. Relator. Peço a atenção do Plenário, porque é a intervenção decisiva antes da votação.

**O SR. IVAN RANZOLIN** (PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou passar às mãos de V.Exa. o parecer relativo à Medida Provisória nº227, de 2004, e o projeto de conversão. Está tudo pronto, mas é preciso fazer 2 correções de texto. Houve equívoco na hora de elaborá-lo. Há algo conflitante com o que foi definido.

Vou reler a parte final do parecer:

*Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 227, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 a 47; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 5, 16, 17, 36 e 40.*

O nosso voto, que deverá ser submetido à consideração, é pela admissibilidade da medida provisória com as emendas citadas.

Sr. Presidente, há uma retificação concernente à redação:

*Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 5º do PLV a seguinte redação:*

*III - Da região de produção da matéria-prima.*

Estava errada a redação. Repito: Da região de produção da matéria-prima.

Registro também pequeno erro de redação, que o tornaria incompreensível. Dê-se ao *caput* do art. 17 do PLV a seguinte redação:

*Art. 17. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10. 637, de 30 de dezembro de 2002, e Lei nº 10. 833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 37 da Lei nº 11. 033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:.*

A partir daí, continua a redação normal.

Sr. Presidente, acolhemos a Emenda nº 40, de acordo com o nosso relatório.

Há também pequeno erro que deve ser corrigido. A Emenda nº 40, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, diz: *Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na medida provisória.* Já está incluído e tem de ser corrigido. Diz o seguinte: *A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda, com base no regime do lucro real, destinada à produção de álcool etílico.*

Deputado Professor Luizinho, consultei a minha bancada, o meu Líder e ouvi várias pessoas nesta Casa, onde não há unanimidade. Sei que vou receber vários puxões de orelha, mas, para evitar que V.Exa. tenha um grande aborrecimento, retirei do meu relatório o texto referente à não-tributação da farinha de trigo, da mistura. Por isso, procederemos de modo correto.

Mas deixo registrada a orientação que recebi. Apesar de tudo, continuarei lutando nesta Casa para liberar a tributação sobre o pãozinho. Para tanto, peço a ajuda de V.Exa., Líder do Governo, pois não é possível desonerarmos uma série de produtos da cesta básica e não o pãozinho, que é o principal alimento.

Como não desejo complicar e sou homem do entendimento, faço essa observação.

Pergunto a V.Exa. se assim fica completada a situação e se podemos corrigir o erro de

redação no art. 40.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Thomaz Nonô) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nobre Relator, Deputado Ivan Ranzolin, pedi a V.Exa. — e o fiz de forma encarecida — que não misturássemos os assuntos neste momento, que não tratássemos dessa questão na apreciação do projeto do *biodiesel*. Havia solicitado a V.Exa. esforço e empenho nesse sentido. Assumo que fiz esse pedido e V.Exa. assumiu o compromisso de acatá-lo. Disse-me várias vezes das dificuldades que estava enfrentando. Inclusive disse a V.Exa. que o Líder do Governo tem de assumir a responsabilidade e o ônus. É o que estou fazendo.

Dessa forma, peço a V.Exa. que suprima do seu parecer o art. 15 por completo.

Trataremos desse tema posteriormente, com mais debate. Nobre Relator, pode ter certeza de que sua luta será coroada com vitória. Temos de seguir a caminhada juntos, com diálogo e negociação, para obtermos bons resultados.

Reitero ao nobre Relator que acate o modesto pedido deste Líder de retirar todo o art. 15 do seu relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (José Thomaz Nonô) - Nobre Relator, a Presidência não conseguiu apreender com clareza as modificações acolhidas por V.Exa.

Peço, portanto, que encaminhe à Mesa o que verdadeiramente alterou. A Presidência não tem essa clareza e presumo que comunga desse sentimento com os pares.

.....

**O SR. PRESIDENTE** (José Thomaz Nonô) - A Mesa não recebeu até a presente data, formalizados, o relatório sobre as emendas nem o parecer de admissibilidade sobre as alterações sugeridas. Não vai enveredar pela senda perigosa de fazer os Srs. Deputados votarem o que não conhecem.

Portanto, a sessão está suspensa por 5 minutos, para que o Relator faça chegar à Mesa o texto claro.

(A sessão é suspensa.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Thomaz Nonô) - Está reaberta a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Thomaz Nonô) - O Sr. Relator fez encaminhar à Mesa as alterações devidas no texto.

Peço aos Srs. Deputados que prestem atenção, tomando por base o projeto de lei de conversão. A própria Presidência lerá o que foi modificado pelo Sr. Relator.

Indago dos Srs. Deputados interessados se têm o projeto de lei de conversão.

A primeira alteração proposta pelo Sr. Relator é no art. 5º, § 1º, inciso III, fls. 4 do projeto de lei de conversão, que passa a ser redigido da seguinte forma: *Da região de produção da matéria-prima*, em vez de *daquela ou*.

Na pág. 8, é retirado todo o art. 15.

Prestem atenção, Srs. Deputados, porque não tem nada a ver com o texto anteriormente distribuído. O art. 16, renumerado, evidentemente, passa a ter a seguinte

redação:

*Art. 16. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real destinado à produção de álcool etílico.*

É a emenda nº 40.

Por último, o então art. 17, renumerado, passa a ter a seguinte redação no *caput*:

*Art. 17. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:.*

E seguem seus incisos, na forma constante no projeto de lei de conversão.